

Artigo

A Responsabilização por Abandono Afetivo no Âmbito do Superior Tribunal de Justiça e o Julgamento com Perspectiva de Gênero

* Marina Amari

** Eloise Caruso Bertol

*** Mariana Capaverde Keller

Resumo

O presente artigo buscou examinar a existência de viés de gênero no julgamento de casos envolvendo pedido de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo parental. A pesquisa foi realizada a partir do exame bibliográfico sobre o tema, conjugado com uma análise quantitativa e qualitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, o trabalho investiga as mudanças ocorridas na acepção de família na legislação brasileira e a crescente constituição de famílias monoparentais, para, posteriormente, delimitar o conceito de abandono afetivo. Partindo dessas premissas, apresenta-se um estudo dos acórdãos do STJ que discutem a possibilidade de responsabilização parental pela ocorrência desse fenômeno. Na sequência, o artigo discorre sobre o recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, destacando a necessidade de se adotar uma condução processual a partir das lentes de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Finalmente, conclui-se pela necessidade de realização de julgamentos que adotem uma perspectiva de gênero, com a aplicação do referido Protocolo, nos casos que discutem sobre responsabilização por abandono afetivo, uma vez que as decisões do STJ ainda reproduzem estereótipos relacionados aos estereótipos e ao papel de cuidado atribuído à mulher na sociedade.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Julgamento com perspectiva de gênero. Estereótipos de gênero. Direito de família.

Liability for affective abandonment in the scope of the Brazilian Superior Court of Justice and a gender perspective judgment

Abstract

The present article examines the existence of gender bias in cases involving compensation for moral damages arising from affective abandonment. The methodology employed was a qualitative and analytical bibliographical analysis, together with a quantitative and qualitative research of case law of the Superior Court of Justice of Brazil. Initially, the article investigates the changes that have occurred in the legal concept of family and the growing number of single-parent families. Secondly, the article investigates the concept of affective abandonment, presenting an analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice regarding the recognition of parental responsibility arising from affective abandonment. The article discusses the need to adopt a judgment with a gender perspective within the Judiciary, highlighting the importance of applying the recent

protocol issued by the National Justice Council. Finally, it concludes that it is necessary to carry out a trial, and conduct proceedings, from a gender perspective, applying the Protocol in cases involving emotional abandonment, since the decisions of the Superior Court of Justice still reproduce stereotypes related to the caring role attributed to women in society.

Keywords: Parental affective abandonment. Judging with a gender perspective. Gender stereotypes. Family law.

* Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, mla@agkn.com.br

** Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná, eloisecarusobertol@gmail.com

*** Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. mariana-ck99@hotmail.com

Ao longo das últimas décadas, houve intensa mudança em relação às estruturas familiares, o que também influenciou a transformação do conceito jurídico de família. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou tais alterações e inaugurou um novo Direito das Famílias, voltado à dignidade da pessoa humana. Colocou em relevo, ainda, a necessidade de proteção especial às crianças e aos adolescentes, além da igualdade de direitos e deveres entre os pais no cuidado com os filhos.

Todavia, em que pese a importante mudança legislativa, que estabeleceu igualdade entre homens e mulheres também no núcleo familiar, verifica-se, na prática, casos expressivos de abandono afetivo, que, além de ocasionarem danos aos filhos, sobrecarregam a figura materna, que fica incumbida de grande parte – e, muitas vezes, da totalidade - dos cuidados com os filhos.

Nesse sentido, conceituando o abandono afetivo, a doutrina passou a defender a possibilidade de responsabilização do genitor por danos causados ao filho em decorrência da ausência de efetiva convivência entre eles, para além do desamparo material. Aos poucos, a jurisprudência também passou a discutir sobre a possibilidade de responsabilização dos pais pelo abandono

afetivo dos filhos, tendo em vista os prejuízos emocionais e psicológicos sofridos pelos menores que são alijados do convívio paterno.

Contudo, embora seja importante a crescente discussão em torno da responsabilização por abandono afetivo, o questionamento que embasou o presente trabalho buscou verificar se, ao analisar essa questão, os tribunais se atentam aos aspectos de gênero que influenciam no problema. Assim, para concretizar o objetivo da pesquisa, inicialmente, foi realizada uma pesquisa doutrinária, qualitativa e analítica, a fim de identificar as principais mudanças na aceção de família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar o conceito de abandono afetivo.

Adiante, em um segundo momento, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial, quantitativa e qualitativa, a fim de identificar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, sobretudo para examinar se as decisões proferidas pela referida Corte se atentam às particularidades do contexto social que circundam os casos examinados.

Para tanto, efetuou-se uma pesquisa jurisprudencial no site do STJ, a partir do termo “abandono afetivo”, uma vez que o referido Tribunal tem a “última palavra” sobre a interpretação de normas infraconstitucionais. Ainda, optou-se por não realizar um recorte temporal, com o intuito de se examinar todos os acórdãos em que o STJ analisou essa questão. Foram identificadas 21 decisões, sendo que, dessas, apenas 13 tinham por objeto a discussão em torno da possibilidade de responsabilização do pai por danos decorrentes do abandono afetivo.

Tendo isso em vista, em um terceiro momento, o trabalho buscou examinar o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça para instruir magistrados a adotar um recorte de gênero em suas decisões, com o fim de evitar um julgamento enviesado pela construção tradicional dos papéis de gênero, para, posteriormente, ressaltar a importância da utilização do julgamento com

perspectiva de gênero no âmbito do STJ, sobretudo nos casos envolvendo responsabilização por abandono afetivo.

Finalmente, o artigo buscou explorar a importância do Projeto de Lei nº 3.012/2023 para pacificar o entendimento jurisprudencial sobre o abandono afetivo, sem reproduzir estereótipos discriminatórios que se apresentam no íntimo das relações familiares.

1. A alteração da acepção de família na legislação brasileira

Anteriormente, a família brasileira era baseada no direito canônico, romano e germânico (FARIA, 2018), a partir de uma ideologia estritamente patriarcal, heterossexual, matrimonial e hierarquizada. Isto é, na vigência do Código Civil de 1916, o patriarca possuía o papel de provedor e chefe de família, enquanto a mulher era vista como a responsável pelo cuidado dos filhos e da casa.

Todavia, ao longo do tempo, diversas demandas sociais fizeram com que as normas prescritas no antigo Código Civil ficassem desatualizadas. Com a inclusão da mulher no mercado de trabalho, os deveres de cuidado com os filhos começaram a ser compartilhados; passou-se a cobrar cada vez mais uma divisão igualitária de tarefas, sendo considerada essencial a convivência do menor com ambos os genitores (PEREIRA, 2004). Na mesma linha, mostrou-se crescente a reivindicação para que mães e pais tivessem igual poder de decisão no âmbito do núcleo familiar.

Nesse sentido, buscando um ordenamento jurídico formalmente igualitário, a Constituição Federal de 1988 passou a proteger as famílias em um sentido mais amplo e plural, mudança que teve reflexo na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil de 2002 e na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Dentre as principais mudanças apresentadas, pode-se destacar, inicialmente, o reconhecimento da paridade entre pai e mãe no âmbito da entidade familiar, consoante o artigo 226, § 5º, da Carta Magna. Além disso, crianças e adolescentes passaram a ter maior amparo, ante sua condição de

vulnerabilidade, o que pode ser averiguado pelo extenso rol de direitos previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição.

O texto legal também reconheceu a igualdade entre os filhos ao destacar, no § 6º do mesmo dispositivo, que aqueles “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Por sua vez, o artigo 229 da Constituição consagrou o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, obrigação que foi reiterada pelo artigo 1.634 do Código Civil e pelo artigo 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recepcionou-se, ainda, o princípio da afetividade, o qual, em uma das suas faces, possui conteúdo de dever jurídico, estabelecendo condutas recíprocas de responsabilidade entre pessoas que possuem vínculo de parentalidade (CALDERON, 2017).

À luz de tais mudanças, percebe-se que o sujeito de direito e a dignidade da pessoa humana tornaram-se a base do direito de família, ganhando proteção legal e *status* de bem jurídico (LAURENTIZ, 2014). Isso fez com que os princípios da solidariedade, afetividade, paternidade responsável e melhor interesse da criança fossem elevados como fundamentais para a formação familiar¹.

Neste sentido, o “pátrio poder”, que determinava que o pai possuía maior autoridade na criação dos filhos, foi transformado no conceito de “poder familiar”² e, mais recentemente, de “autoridade parental”, que pode ser conceituada como um dever atribuído a ambos os pais, decorrente do princípio da paternidade responsável (GUINDANI, 2022).

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, esta autoridade dos pais deve ser concebida “como um poder-dever posto no interesse exclusivo do filho e com a finalidade de satisfazer as suas necessidades existenciais, consideradas mais importantes, conforme prevê a cláusula geral de tutela da dignidade humana” (2003, p. 721). Portanto, o ordenamento jurídico vislumbrou uma reformulação da função da família, que passou a ser

considerada um espaço para o desenvolvimento da personalidade de seus membros (GUINDANI, 2022).

No âmbito constitucional, também se consagrou a proteção às mais diversas acepções de família³. Em especial, no que tange às famílias monoparentais, a Constituição Federal previu expressamente, em seu artigo 226, § 4º, que “[e]ntende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A importância da referida previsão legislativa pode ser aferida em vista do aumento expressivo desta composição familiar na realidade brasileira. Em pesquisa realizada por Silvana Maria Carbonera, constata-se a partir da coleta de dados do IBGE, que, em 1992, o número de famílias monoparentais constituídas por mãe e filhos era de 15,06%, porcentagem que aumentou para 17,04%, em 2009 (CARBONERA, 2013, p 52).

Esse dado evidencia, também, que as rupturas de núcleos familiares geralmente refletem o abandono do pai e a assunção, pela mãe, de responsabilidade pelo cuidado de seus filhos⁴. Analisando dados do IBGE mais recentes, constata-se que “o percentual de famílias monoparentais femininas permaneceu estável, tendo tido um pico de 18% em 2003 e se estabilizado em aproximadamente 16% a partir de 2010” (Secretaria Nacional da Família, 2021, sem paginação)⁵, demonstrando que as famílias monoparentais constituídas por mães e filhos representam um número expressivo no Brasil.

Por outro lado, ainda com base em dados do IBGE⁶, quando comparadas as porcentagens de 2000 a 2010 relativas a famílias constituídas por homem sem cônjuge e com filhos (independentemente se com ou sem parentes), há um pequeno aumento de 1,9% para 2,4%, indicando uma quantidade muito inferior quando em comparação com as famílias monoparentais compostas por mulher sem cônjuge e com filhos (CARBONERA, 2013, p. 53).

Além destes, outro dado chama atenção quando observada a estatística de Registro Civil de 2019, realizada pelo IBGE. Em 2019, a

pesquisa Estatísticas do Registro Civil apurou 383.286 divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais. Na referida pesquisa, embora tenha sido constatado um “aumento do percentual de divórcios judiciais entre casais com filhos menores de idade em cuja sentença consta a guarda compartilhada dos filhos”, observa-se que esta modalidade de guarda ainda não é a mais utilizada (IBGE, 2019).

No ano de 2014, a proporção de guarda compartilhada entre os cônjuges com filhos menores era de 7,5%. Em 2019, a adoção da guarda compartilhada passou a representar o percentual de 26,8%, sendo que as mulheres ainda ficam unilateralmente responsáveis pelos filhos menores em 62,4% dos casos⁷ (IBGE, 2019).

Tais dados representam uma realidade muito recorrente na sociedade brasileira: o abandono afetivo por parte do pai, que, conseqüentemente, faz recair sobre a mãe os cuidados com os filhos e o sustento do lar.

Ocorre, no entanto, que a dissolução do vínculo conjugal não deveria significar o rompimento do relacionamento entre o genitor e seu filho, especialmente em vista da importância da convivência paterno-filial e o princípio da paternidade responsável, que deve ser observado na criação dos filhos (PEREIRA, 2015, p. 401)⁸.

Neste sentido, buscando romper com o pensamento patriarcal, de que à mãe deve recair todos os cuidados com os filhos, a doutrina se pautou nos princípios da Constituição Federal, posteriormente reforçados pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para construir o conceito de abandono afetivo, o que também impulsionou o debate jurisprudencial no reconhecimento da possibilidade de responsabilização do pai por danos ocasionados aos filhos nos casos de abandono afetivo, conforme se verá adiante.

2. O conceito de abandono afetivo

O abandono afetivo pode ser definido como “a negligência dos progenitores em relação aos cuidados na criação dos filhos, omitindo-se dos

deveres inerentes a si, causando-lhes vácuos na formação íntegra de sua personalidade” (MORAIS; GIOSA, 2022, p. 7). O abandono afetivo não se caracteriza pela “falta do sentimento subjetivo de amor”, mas, sim, pela violação objetiva de deveres impostos aos pais (LAURENTIZ, 2014, p. 84), o que, como apontam Anderson Nogueira Oliveira e Gilvanice Lemos José dos Santos, pode ocasionar danos psíquicos e emocionais aos filhos (2017).

Logo, o fenômeno é verificado quando algum dos genitores deixa de prestar assistência moral, psíquica e afetiva aos filhos, não exercendo seu direito-dever de convivência, o que ocorre, sobretudo, quando os pais se divorciam ou em famílias monoparentais (MADALENO, 2023, p. 425).

Embora o conceito de abandono afetivo possa se referir a quaisquer dos genitores, evidencia-se das estatísticas supramencionadas que, na maioria dos casos, é o pai quem o pratica, o que acaba por prejudicar o desenvolvimento dos filhos.

Importante destacar, nesse contexto, que “o significado de ser ‘pai’ é indicado através de estudos sociais e psicológicos como aquele homem que cria, educa, ensina e direciona, convive e oferece respaldo afetivo, além do material” (SOUZA, 2012). Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se. (2004, p. 131)

A Constituição garante à criança e ao adolescente não só direito às necessidades materiais, mas às morais e psicológicas⁹. O dever material de prover as crianças e os adolescentes com alimentos continua sendo de extrema importância, mas não é suficiente para garantir o pleno desenvolvimento físico e mental destes. De acordo com Ana Carla Harmatiuk Matos:

Não é incomum, na prática forense, encontrarem-se “pais” jurídicos ou sanguíneos que apenas prestam alimentos sem se ligar afetivamente aos filhos, ou seja, sem exercerem social e afetivamente essa paternidade. Cumprem uma obrigação imposta normativamente, mas são devedores quando a proposta é atender uma demanda subjetiva do filho, que declina a pretensão de carinho e atenção diretamente ao coração paterno. (2013, p. 323-324)

Portanto, depreende-se que o papel do pai não é apenas o de pagar alimentos, arcar com eventuais necessidades dos filhos, fazer visitas periódicas programadas e, em longos espaços de tempo, realizar ligações. O dever do pai abrange o afeto, o cuidado psicológico, ensinamentos éticos e sociais, além do convívio constante, de forma que a criança se sinta à vontade e estimulada a interagir com a sua figura.

Não se trata de obrigar o pai a amar seu filho, já que não é papel do Direito tratar de sentimentos tão íntimos, mas do dever de cuidado, proteção, segurança e garantia às necessidades básicas de crianças e adolescentes, tutelados pelo ordenamento jurídico. Assim, justamente por se tratar de um direito fundamental, a doutrina entende que deve se responsabilizar a conduta dos pais que deixam de observar o seu dever de cuidado para com os filhos:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. (DIAS, 2016, p. 905)

Complementa Rodrigo da Cunha Pereira, ainda, que o abandono afetivo pode ser entendido como “lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais”, capaz de gerar responsabilidade civil (2015, p. 403).

Nesse contexto, tendo como ponto de partida a construção doutrinária, os tribunais passaram a discutir sobre a possibilidade de arbitrar indenização por danos morais aos filhos decorrentes de abandono afetivo, como forma de punir e desincentivar esta prática parental. Todavia, apesar do trabalho da

jurisprudência no reconhecimento da responsabilização supracitada, percebe-se uma ausência de uniformidade nas decisões proferidas, que ignoram a perspectiva de gênero inerente ao âmbito familiar, e acabam por reproduzir estereótipos quanto ao papel da mulher na sociedade, conforme se passa a demonstrar.

3. O abandono afetivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, cumpre destacar que foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do STJ, partindo-se da expressão “abandono afetivo”. A escolha pelo STJ se deu em razão de o referido Tribunal ter a “última palavra” na interpretação das leis federais. Ainda, optou-se por não realizar um recorte temporal, tendo em vista a contemporaneidade da discussão.

Tendo isso em vista, foram identificados, no espaço amostral, 21 acórdãos que adotaram o termo “abandono afetivo”, sendo que, desses julgados, apenas 13 efetivamente possuíam enfoque na possibilidade de reconhecimento da responsabilidade por danos morais decorrentes do abandono afetivo.

O primeiro caso que chegou ao conhecimento do STJ, em que se discutiu a possibilidade de indenização decorrente de abandono afetivo, foi o Recurso Especial nº 757.411/MG (BRASIL, 2005). No caso, a Quarta Turma da Corte, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a possibilidade de responsabilização do genitor.

De acordo com a fundamentação da decisão, o ordenamento jurídico já prevê a perda do poder familiar como punição para os casos de abandono ou descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Tal penalidade, no entender da Quarta Turma, já se encarregaria da função de punir o abandono afetivo, o qual não poderia ser tutelado pelo Direito. Ponderaram os julgadores, na oportunidade, que não caberia ao arbítrio do Poder Judiciário obrigar alguém a amar ou manter relacionamento afetivo, sendo que a imposição de indenização apenas geraria efeitos negativos.

Percebe-se, assim, que, inicialmente, houve um posicionamento contrário do STJ em relação à responsabilização ora discutida, o qual foi confirmado no julgamento do REsp nº 514.350 pela Quarta Turma, que reforçou a inexistência, sobre o pai, de um dever de amor e cuidado, o que ensejaria na impossibilidade de condenação por danos morais decorrentes de abandono afetivo (BRASIL, 2009).

Foi apenas em 2012, no julgamento do REsp nº 1.159.242, que a Terceira Turma do STJ reconheceu a viabilidade de indenização por abandono afetivo, modificando o entendimento da Quarta Turma (PÜSCHEL, AQUINO, 2019, p. 196).

No referido julgamento, a Terceira Turma (BRASIL, 2012) entendeu que não haveria restrições legais para a aplicação das regras relativas à responsabilidade civil no Direito de Família. Ainda, admitiu que o cuidado é um valor jurídico objetivo, incorporado ao ordenamento pátrio, e que, se violado, enseja indenização. Ressaltou-se, na ocasião, que a discussão não dizia respeito a um dever de amar - já que o amor seria uma faculdade -, mas sim à “imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos”, de modo que seria plausível reconhecer o direito à indenização por danos psicológicos ocasionados por abandono afetivo (BRASIL, 2012).

Diante da divergência de posicionamento da Terceira e da Quarta Turma do STJ, houve a interposição dos Embargos de Divergência nº 1.159.242, que suscitaram a necessidade de pacificar o entendimento sobre a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo. Embora se esperasse que o STJ pacificasse a questão, a Segunda Seção decidiu, por maioria de cinco a quatro, não conhecer do recurso (PÜSCHEL; AQUINO, 2019, p. 197-198).

Novamente, então, no julgamento do Recurso Especial nº 1.557.978, a Terceira Turma do STJ reiterou seu posicionamento de que há possibilidade de responsabilização do genitor por abandono afetivo em casos excepcionais, sendo que o “descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver

um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu” (BRASIL, 2015 b, p. 20).

Em paralelo, a questão novamente foi apreciada pela Quarta Turma do STJ, que apenas retomou seu argumento de que inexistente dever jurídico de cuidar afetuosamente e, conseqüentemente, de indenizar por danos morais (BRASIL, 2017).

Em contrapartida, no mais recente julgamento sobre o tema, a Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, consolidou a divergência, reafirmando a viabilidade da responsabilização (BRASIL, 2021). Tratava-se de caso em que o genitor deixou de conviver com a filha quando ela tinha seis anos, após a dissolução da união estável dos pais. Durante a instrução, foi realizada perícia que comprovou os danos psicológicos causados pela instável convivência da criança com o pai. Dessa forma, em primeiro grau, a ação foi julgada procedente para condenar o genitor à reparação pelo descumprimento de seu dever de cuidado.

Em sede recursal, o tribunal de origem afastou a condenação, adotando o posicionamento de que a ausência de afeto não configuraria ato ilícito. Todavia, a Terceira Turma, por advento do recurso especial, posicionou-se pela possibilidade de reparação, tendo em vista o dever de ambos os genitores auxiliarem no desenvolvimento mental da criança, além dos princípios do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, assim, da análise jurisprudencial realizada, que a Terceira e a Quarta Turma do STJ possuem dois entendimentos divergentes. Enquanto a segunda defende que inexistente dever jurídico de cuidado, de modo que o abandono afetivo não configura dano moral indenizável, a primeira entende que há possibilidade de responsabilização do genitor ausente por abandono afetivo, mas que tal condenação apenas deve ocorrer em casos de abandono extremo, em que restarem efetivamente configurados os danos aos filhos.

Desse modo, percebe-se do exame os acórdãos que, além da insegurança jurídica, as decisões do STJ ainda não contem uma perspectiva

de gênero, o que acaba por reproduzir imposições de um machismo estrutural e da divisão sexual do trabalho. Isso leva à necessidade de realização de julgamentos sob as lentes de gênero, conforme será explorado a seguir.

3.1 A reprodução de estereótipos de gênero no julgamento dos casos de abandono afetivo pelo Superior Tribunal de Justiça

De uma análise inicial dos julgados examinados, verificou-se que pouco se fala sobre o abandono afetivo como reflexo da desigualdade de gênero. Ao contrário, as decisões estão estritamente focadas nos danos que o abandono afetivo pode ocasionar ao filho, sem, contudo, abordar de forma explícita a realidade social que fundamenta os julgados, o que leva à reprodução de diversos discursos sobre o papel da mulher, já cristalizados no âmbito social.

De um lado, nos julgados em que o STJ deixou de reconhecer a possibilidade de indenização por abandono afetivo, verifica-se que o fundamento se calca, essencialmente, na impossibilidade de o ordenamento jurídico impor, sobre a figura paterna, um dever de amor. Tais arestos também ressaltam que o ordenamento já teria previsto a destituição do poder familiar como sanção aos pais, não cabendo aos tribunais impor o convívio entre pais e filhos.

Todavia, fica claro que os julgadores deixam de considerar o contexto social e de gênero envoltos em cada caso, reforçando a possibilidade do pai de se ausentar da vida do filho e impondo às mães, unilateralmente, o dever de cuidado. Na fundamentação do REsp nº 757.411/MG, por exemplo, o STJ afirmou que:

Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda isolada da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o ex-companheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. (BRASIL, 2005, p. 8)

Escancara-se, na decisão, a reafirmação de um estereótipo de gênero sobre a figura maternal, que supostamente pretenderia, às custas de seu filho, uma reparação financeira pelo fim do relacionamento amoroso. O referido trecho da decisão, além de evidenciar uma conotação negativa à figura da mãe, destaca que, dentro de um contexto social machista e patriarcal, quando finda um relacionamento amoroso, as mulheres estão fadadas ao cuidado com os filhos.

Por outro lado, mesmo nos julgamentos em que o STJ reconhece a possibilidade de responsabilização paterna pelo abandono afetivo, há uma reprodução dos papéis de gênero e o lugar da mulher no cuidado com o lar.

No julgamento do Recurso especial nº 1.159.242/SP, embora a Terceira Turma do STJ tenha alterado o entendimento até então existente, a decisão acabou por reconhecer que “existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social” (BRASIL, 2012, p. 1). Assim, somente quando este núcleo não é observado é que existiria a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, fundamento que apenas reforça que ao pai haveria menor responsabilidade de convívio com os filhos.

De forma semelhante, no julgamento do Recurso Especial nº 1.557.978/DF, a Terceira Turma reafirmou os estereótipos de gênero sobre a divisão sexual do trabalho, reforçando o entendimento de que o contato mínimo entre o pai e a filha seria o suficiente para afastar a existência de abandono afetivo (BRASIL, 2015 b). Da simples leitura da decisão¹⁰, percebe-se que a referida Turma deixou de se atentar às questões de gênero inerentes ao abandono afetivo.

Salta aos olhos, portanto, a necessidade de se adotar um julgamento com perspectiva de gênero, afastando os vieses de reprodução dos padrões sociais nas decisões do STJ.

Mesmo nos casos mais recentes, em que a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de responsabilização parental por abandono afetivo, foi

destacado que somente ocorreriam danos morais em casos críticos, de abandono extremo, de modo que a participação esporádica do pai na vida do filho não poderia gerar a responsabilização por danos morais (BRASIL, 2021).

Há, novamente, um viés discriminatório, no sentido de que ao pai basta a presença esporádica na vida do filho, enquanto à mãe cabe o cuidado e criação. Enfatiza-se, assim, não somente a divisão sexual do trabalho, mas também o próprio papel social destinado a cada um dos gêneros.

Portanto, fica claro que o STJ não se atenta de forma suficiente à dinâmica dessas relações, familiares e de gênero, o que acaba por reproduzir o machismo estrutural e normalizar a ausência paterna, sem maiores consequências. No entanto, conforme se passa a demonstrar, o caráter pedagógico da reparação civil deve passar pelas lentes de gênero, tendo em vista a banalização do tema e a prática recorrente de abandono afetivo na realidade social, que apenas reforçam os estereótipos de gênero dominantes.

4. Julgamento com perspectiva de gênero

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, documento que visa instruir magistrados a adotar o recorte de gênero em suas decisões. Isto é, o Protocolo explica que, no momento da condução processual, deve-se partir da premissa de que as mulheres já se encontram em situação de desigualdade em suas relações cotidianas, a qual se soma a outras posições de vulnerabilidade, tais como raça e classe.

A importância do protocolo é de que “realidades socialmente construídas de mulheres e homens sejam abordadas de forma explícita em cada um de seus contextos específicos”, buscando que as decisões deixem de reproduzir estereótipos sobre o papel das mulheres (ABADE, 2023, p. 1).

Chama-se atenção ao fato de que a “concepção estereotipada e estigmatizante” acaba por “perpetuar a ideia de que essas características configuram diferenças biologicamente determinadas. Ou seja, presume que

existe uma identidade expectável e comum entre as mulheres” (CÉSAR; SUXBERGER, 2019, p. 254)

A doutrina conceituou como “viés de gênero” a atitude de assumir suposições sem fundamento sobre as “capacidades individuais, interesses, objetivos e papéis sociais apenas com base na diferença entre os sexos” (AZEVEDO, 2022, p. 19). A adoção desse viés de gênero faz com que, na resolução de demandas judiciais, muitos julgadores reproduzam padrões e ideais pré-concebidos, sobretudo no que tange ao papel e comportamento das mulheres, impactando na própria imparcialidade do julgamento (AZEVEDO, 2022).

No âmbito do direito das famílias, estereótipos em relação ao papel da mulher são comuns, chamando ainda mais atenção para a necessidade de adoção de uma perspectiva transformadora. Nesse sentido, vale destacar o tópico específico sobre o tema no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ:

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens. (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 95)

O Protocolo frisa, a necessidade de romper com estereótipos que regem as relações sociais e estão ainda mais enraizados no âmbito familiar. E mais, o documento indica que a atuação com recorte de gênero deve estar presente também durante a tramitação processual, tutelando as mulheres que comumente têm sua vida íntima exposta e julgada em demandas litigiosas.

Importa destacar que a condição de desigualdade histórica já havia levado à previsão, em instrumentos internacionais de direitos humanos, do dever de partilha no cuidado dos filhos. O primeiro que se menciona é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que entrou em vigor no Brasil em 1984.

Embora o Brasil tenha apresentado inúmeras reservas aos artigos que dispunham sobre igualdade familiar, as quais perduraram até 1994 (PIOVESAN, 2012), a Convenção foi um importante marco contra a discriminação nesse âmbito, já que prevê, em seu artigo 5º, (b), que a educação e desenvolvimento dos filhos são responsabilidade comuns dos pais, priorizando-se o melhor interesse da criança. O artigo 16, ainda, dispõe que “os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos às relações familiares”, devendo assegurar, com base na igualdade entre homens e mulheres “os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos”.

À vista disso, verifica-se a importância do arcabouço legislativo e jurisprudencial como forma de alterar padrões discriminatórios socialmente construídos, especificamente em relação ao cuidado, que historicamente é atribuído às mães.

Conforme dispõe Heleieth Saffioti (1987), a tarefa de socialização dos filhos é comumente destinada às mulheres, a despeito da atividade profissional destas, que se mostra como única justificativa para a delegação da tarefa do cuidado a outrem. A autora salienta que, independentemente da classe social e das condições de terceirizar tal dever, que importam em maior ou menor dificuldade no exercício da função de criação, “a responsabilidade última pela casa e pelos filhos é imputada ao elemento feminino” (1987, p. 9).

A naturalização desse papel acaba por banalizar a ausência de responsabilidades por parte do pai e perpetuar a condição de desigualdade de gênero que paira sobre mulheres. Nesse sentido, Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel (2014) explicam:

Assim, a responsabilidade exclusiva pela gestão da vida doméstica corresponde, ao mesmo tempo, à vulnerabilidade na vida privada (em que os arranjos convencionais, ou quase convencionais, produzem desvantagens para as mulheres, que têm menos tempo e recursos para qualificar-se e investir em sua vida profissional, permanecendo dependentes ou obtendo rendimentos menores do que os dos homens) e na vida pública (em que as habilidades desenvolvidas pelo desempenho dos papéis domésticos serão

desvalorizadas e, em alguns casos, vistas como indesejáveis para uma atuação profissional satisfatória). (2014, p. 43)

Desse modo, perpetua-se a atribuição do papel de cuidado à mãe, que acaba se refletindo tanto na esfera privada, quanto na esfera pública (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Assim, justamente a fim de evitar a continuidade desse padrão discriminatório, acredita-se que o STJ deve seguir o Protocolo do CNJ, julgando as questões relativas ao abandono afetivo a partir das lentes de gênero, sempre se atentando ao contexto social, econômico e racial em que o caso está inserido, sem reproduzir padrões ou ideias pré-concebidas, em especial sobre o papel da mulher em sociedade.

5. A aplicação do julgamento com perspectiva de gênero e o Projeto de Lei n. 3012/2023

Conforme demonstrado acima, as decisões do STJ, ao analisar a eventual possibilidade de responsabilização dos pais por abandono afetivo, acabaram por reforçar estereótipos de gênero e a própria divisão sexual do trabalho, deixando a mãe como principal responsável pelos cuidados com os filhos.

Historicamente, as mulheres têm sido colocadas em uma posição de servir ao marido, ao lar e aos filhos, sendo que, apenas nos últimos anos, conseguiram maior emancipação social. Ainda assim, recai sobre elas os cuidados considerados domésticos. Além disso, em que pese as importantes mudanças legislativas, percebe-se que o cuidado com os filhos ainda não é distribuído de forma igualitária entre os genitores.

Nesse contexto, considerando a ausência de previsão legal sobre o abandono afetivo, bem como a inconsistência da jurisprudência para lidar com o problema, foi apresentado, em 13 de junho de 2023, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3012/2023, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, dispondo expressamente sobre o abandono afetivo.

Dentre as importantes modificações legislativas que o Projeto de Lei sugere, pode-se citar a inserção, no rol de deveres decorrentes do poder familiar previsto no artigo 1.634 do Código Civil, do dever dos pais de prestar aos filhos “assistência afetiva, que permita o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social”. Além disso, o Projeto de Lei propõe a previsão expressa de que o abandono afetivo dos filhos constitui ato ilícito, devendo o pai ou a mãe responder pelos danos dele resultante (BRASIL, 2023).

Outra alteração proposta pretende estabelecer as consequências para o descumprimento das obrigações previstas no acordo de guarda ou fixadas pelo juiz. Isso porque o dispositivo em vigor (CC, art. 1.583, § 4º) prevê a redução de prerrogativas atribuídas ao detentor da guarda, podendo ser interpretado que a consequência jurídica para a convivência familiar insuficiente seria uma redução ainda maior da convivência, o que não se mostra compatível com o propósito da sanção. Assim, com o escopo de ajustar a norma para que ela se converta em instrumento preventivo do abandono afetivo, foi proposta a referida modificação (BRASIL, 2023).

A importância do Projeto de Lei em questão decorre, além do reconhecimento da figura do abandono afetivo, da previsão expressa de possibilidade de responsabilização do pai pela ausência de convívio e cuidado para com o filho. Ainda, o Projeto de Lei nº 3012/2023 se mostra positivo na medida em que intenta pacificar o entendimento jurisprudencial para reconhecer a possibilidade de responsabilização dos pais que descumprem seu dever de convivência com os filhos.

Assim, entende-se que a mudança é positiva e deve ser implementada na via legislativa. Mas, mais do que isso, entende-se que é apenas a partir de uma atuação pró-ativa dos tribunais na aplicação da nova legislação, com a adoção do julgamento com perspectiva de gênero, que será possível iniciar o combate ao abandono afetivo.

Considerações finais

Algumas conclusões podem ser obtidas a partir do presente estudo. Uma primeira observação a ser feita diz respeito à transformação da concepção de família. É inegável a influência que essa alteração teve no tratamento do núcleo familiar, gerando maior igualdade entre seus membros.

No que tange ao abandono afetivo, o Direito não impõe aos pais a obrigação de amar seus filhos, mas, sim, um dever de cuidado, o qual não pode ser ignorado. Não cabe aos genitores a renúncia de seus papéis. A legislação coloca o interesse da criança e do adolescente acima da liberdade dos genitores, que têm o dever de criar a prole. Neste sentido, mostra-se imprescindível o reconhecimento da possibilidade de responsabilização pela prática, tendo em vista que a ausência paterna pode ocasionar diversos danos morais, psíquicos e emocionais aos filhos.

Justamente por isso, o Projeto de Lei nº 3012/2023, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, a fim de dispor expressamente sobre o abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização por sua prática, representa um grande avanço na legislação brasileira. Mas além da mudança legislativa, também cabe ao Poder Judiciário averiguar o cumprimento dos deveres que a lei impõe aos pais em relação aos filhos, de modo a garantir uma criação digna e plena, possibilitando o desenvolvimento completo e saudável do menor.

Na atualidade, percebe-se que a jurisprudência ainda não dá conta da problemática. Enquanto a Quarta Turma do STJ afasta a possibilidade de responsabilização paterna por abandono afetivo do filho, a Terceira Turma endossa o entendimento de que a responsabilização apenas deve ocorrer em casos extremos, de abandono completo e notório, sem se atentar às questões de gênero inerentes ao fenômeno. Assim, cabe ao STJ empregar o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” do CNJ, atentando-se ao contexto social e às questões de gênero envolvidas em cada caso, a fim de evitar a reprodução de aceções discriminatórias, geralmente empregadas nos acórdãos analisados.

Conclui-se, portanto, que a mudança legislativa aliada à uma atuação ativa do poder judiciário, reconhecendo a necessidade de responsabilização do pai por abandono afetivo do filho a partir das lentes de gênero, pode ser o primeiro passo para o alcance da igualdade material entre mães e pais no cuidado com os seus filhos.

* **Marina Amari** é Advogada. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.
Contato: mia@agkn.com.br

** **Eloise Caruso Bertol** é Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Centro de Estudos da Constituição.
Contato: eloisecarusobertol@gmail.com

*** **Mariana Capaverde Keller** é Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional - Virada de Copérnico.
Contato: mariana-ck99@hotmail.com

Artigo recebido em: 08/06/2023
Aprovado em: 28/06/2023

Como citar este texto: AMARI, Marina; BERTOL, Eloise Caruso; KELLER, Mariana Capaverde. A responsabilização por abandono afetivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e o julgamento com perspectiva de gênero. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 09, n° 02, p. 100-126, 2023.

Referências bibliográficas

ABADE, Denise Neves. Nota técnica: julgar com perspectiva de gênero. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 39, p. 1-5, 2023.

AZEVEDO, Liz Corrêa de. **Julgamento com perspectiva de gênero: uma análise comparada entre o sistema interamericano e europeu**. Porto. Mestrado em Direito Europeu e Comparado [Dissertação]. Universidade Portucalense, 2022.

BRASIL. **Código Civil: interpretado**. 10. ed. São Paulo: Manole, 2017. Organização: MACHADO, Costa. Coordenação: CHINELATTO, Silmara Juny.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)** - Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1990, p. 22256. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº **3012/2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre

medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Sala das Sessões, 13 de junho de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459. Acesso em: 20/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp n. 757.411**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 29/11/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp n. 514.350/SP**. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado em 28/4/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp n. 1.159.242/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp n. 1.374.778/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 18/6/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp n. 1.557.978/DF**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 3/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **AgRg no AREsp n. 811.059/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **AgRg no AREsp n. 766.159/MS**. Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 2/6/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp n. 1.579.021/RS**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 19/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **AgInt no AREsp n. 492.243/SP**. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em 5/6/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 8/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp n. 1.887.697/RJ**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21/9/2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.); MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das Famílias**: por Juristas Brasileiras. 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 33-66, 2013.

CÉSAR, Paula Macedo. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 2, p. 243-293, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. [recurso eletrônico] Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021,

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Cristiane. O afeto como instrumento das relações familiares. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 995, p. 235-245, 2018.

GUINDANI, Igor. O exercício da autoridade parental nas famílias recompostas. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 113/2022, p. 127 – 148, Jul – Set, 2022.

IBGE. Censo Demográfico 2010: **Famílias e domicílios - Resultados da amostra**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf>. Acesso em: 16/02/2020.

_____. **Estatísticas do registro civil de 2019**. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf>. Acesso em: 21/08/2023.

_____. **Arranjos Familiares no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf> . Acesso em: 07/03/2023.

LAURENTIZ, Juliana Orsi De. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, vol. 2/2014, p. 81 - 100, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das Famílias: por Juristas Brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.); MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das Famílias: por Juristas Brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 91-130.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 2014

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.); MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das Famílias: por Juristas Brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 149-170.

MORAIS, Joice Beloto. GIOSA, Angélica. O dano moral *in re ipsa* em casos de abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1039, p. 83 - 100, 2022.

Mutirão Direito a ter Pai estimula paternidade responsável em Minas Gerais. **IBDFAM**. 2001. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5148>>. Acesso em: 10/11/2019.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Apontamentos sobre o princípio da solidariedade no sistema do direito privado. **Revista dos Tribunais**. Brasília, v. 5, n. 17, p. 65-70, jan./mar. 2004.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos dos. (In)existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 73, p. 197-215, 2017.

Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM**. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel%3A+mais+de+5%2C5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nasciment>>. Acesso em: 02/03/2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba. Doutorado em Direito [Tese]. Universidade Federal do Paraná, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 399-410.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (e-book).

PÜSCHEL, Flavia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 2, p. 183-204, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

Secretaria Nacional da Família. **Fatos e Números: Arranjos Familiares no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>>. Acesso em: 07/03/2023.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo do filho no Brasil e na Argentina. **IBDFAM**. 2012. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/03/19/responsabilidade-civil-e-paternidade-responsavel-analise-do-abandono-afetivo-de-filho-no-brasil-e-na-argentina/>. Acesso em: 05/11/2022.

Notas

¹ A mudança apresentada na Constituição de 1988 pode ser observada por meio de seus artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana como fundamento), e 3º, inciso I (objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária).

² Dispõe o artigo 1.630 do Código Civil que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

³ Conforme explica Ricardo Calderón: “Houve também o paulatino reconhecimento de outras entidades familiares – que possuem uma feição diversa da família tradicional de outrora. As relações entre seus membros no seio familiar também sofreram alterações e não se apresentam mais da mesma maneira que quando imperava a família como instituição (que revelava um viés hierárquico e por vezes autoritário). Esse novo contexto acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de formações familiares (monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, poliafetivas, famílias simultâneas, entre outros) que passaram a ser vistas com normalidade e a exigir atenção do Direito.” (2017, p. 6).

⁴ Nas palavras de Silvana Maria Carbonera: “Este dado é interessante, pois, em um contexto de afirmação de igualdade constitucional de gênero, associado à busca do melhor interesse de crianças e adolescentes é de perguntar se, na maioria dos casos de ruptura de união conjugal, o melhor guardião é necessariamente a mãe, ou se, em tais casos, somente há uma repetição, reforçada, de um dos aspectos do papel feminino no contexto da família patriarcal, qual seja, a prioridade nos cuidados dos filhos.” (2013, p. 52-53).

⁵ IBGE. Arranjos Familiares no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>>. Acesso em: 07/03/2023.

⁶ Para a análise, o IBGE adotou como conceito de família “o conjunto pessoas ligadas por laços de parentesco na unidade doméstica”. Famílias compostas por mãe sem cônjuge com filho ocorrem “quando constituídas somente por pessoa responsável pela unidade doméstica do sexo feminino com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a). Também denominada monoparental feminina com filho(s)”. Já as compostas por homem sem cônjuge com filhos são caracterizadas “quando constituídas somente por pessoa responsável pela unidade doméstica do sexo feminino com pelo menos um(a) filho(a) ou enteado(a). Também denominada monoparental feminina com filho(s)”.

⁷ IBGE. Estatísticas do registro civil de 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 21/08/2023.

⁸ Conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira: “A dissolução do vínculo conjugal não pode, nem deve significar o rompimento ou alteração do vínculo parental. Por outro lado, os laços de sangue não são suficientes para garantir a maternidade e a paternidade, que é muito mais um exercício diário no convívio, na cumplicidade, no estabelecimento de regras e limites, no companheirismo e no amor. É assim que se estabelecem os mais sólidos e profundos vínculos, invisíveis aos olhos da genética.” (2015, p. 401).

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ “Nessa toada, os elementos dos autos revelam que, apesar de pouco frequente, existia algum convívio entre eles, pois há relatos de encontros, almoços, telefonemas, recebimento de presentes (computador e máquina fotográfica), comparecimento à residência da filha, e conversas entre eles. Há também documentos indicando que o pai arcou com despesas de viagem para a realização de exame da filha na cidade de São Paulo. De outro lado, é verdade que há dados indicando que ele teria sido negligente no que tange à educação da filha pois não participava da sua vida estudantil, e apresentou dificuldade, no início, no pagamento da pensão alimentícia, tendo sido executado algumas vezes (não há documentos do desfecho nos autos), bem como na inclusão dela em plano de saúde. Atualmente, esses problemas não mais persistem, porque a verba alimentícia é descontada diretamente dos seus subsídios e houve regularização do plano de saúde” (BRASIL, 2015 b, p. 19).